



MPRJ nº 2020.00662828 – Procedimento Administrativo.

Infantes: [REDACTED]

Ementa: Procedimento Administrativo. Tutela individual. Violação de Direitos de Criança/Adolescente. Suposta situação de risco. Cessação da situação de risco. Atribuição do Conselho Tutelar para o acompanhamento do caso.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo registrado sob o nº 2020.00662828, que tramita junto à 8ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, instaurado para apurar situação de risco vivenciada por [REDACTED].

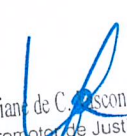
Foi realizada diligência pelo Conselho Tutelar de Ramos (fls.16/34), com a aplicação das medidas protetivas cabíveis, não tendo sido constatada situação de risco e/ou de violação de direitos.

É o breve relatório.

Cumpre, desde logo, frisar que a atuação do Ministério Público, no que respeita à aplicação das medidas protetivas estabelecidas na Lei nº 8.069/90, para a tutela individual de crianças e adolescentes só é legítima quando efetivamente estiver caracterizada situação de risco, nos termos do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste norte, ressalte-se que a atribuição da Promotoria da Infância e da Juventude se circunscreve às hipóteses previstas na norma do artigo 98, da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A vocação constitucional do *Parquet* é a tutela de direitos com dimensões coletivas, só se admitindo a tutela individual em casos de interesses indisponíveis e na forma da lei.


Cristiano de C. Escancelos
Promotor de Justiça
Matrícula 2374

MPRJ nº 2020.00662828

Recebi os autos do Promotor de Justiça

em 22/02/2021



No caso em tela, indiscutivelmente, o interesse é de natureza indisponível – Os direitos e garantias das crianças e adolescentes são individuais indisponíveis, pois são direitos de incapazes, considerados indisponíveis pela legislação.

Entretanto, apesar da presente hipótese tratar de interesse individual indisponível, não se faz presente, no caso concreto, a condição legal que autoriza a substituição processual do Ministério Público, eis que ausente, ao menos em tese, qualquer hipótese prevista na norma do artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O caso em comento não se amolda a nenhum dos incisos da norma do artigo 98, da Lei n. 8.069/90, mais especificamente no inciso II, que exige a falta, omissão ou abuso **dos pais** ou responsável.

Neste sentido, é o abalizado magistério de **GALDINO AUGUSTO COELHO BORDALLO**:

“Combinando-se estas duas normas (art.212, caput, e art.201, VIII) e aplicadas à luz dos princípios que regem o Direito da Infância e Juventude, pois é esta a função do intérprete, chegamos à conclusão de que o Ministério Público possui legitimidade para propor as ações que forem cabíveis para a defesa dos direitos individuais de crianças e adolescentes, desde que não possuam representante legal, mostre-se omissa ou não cumpra com sua obrigação legal.”¹(grifo nosso).

Ademais, trata-se de caso que deve ser acompanhado, eminentemente, pelo Conselho Tutelar, em decorrência da natureza de sua atribuição, conforme leciona **PATRÍCIA SILVEIRA TAVARES**, na obra Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos, 11ª ed., Saraiva educação, 2018, p. 577.

“O conselho tutelar é referido no art. 131 do E.C.A. como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”.
Este é o conceito que se deve adotar como referência, na medida em que reflete, de forma bastante clara e objetiva, a missão institucional do Conselho Tutelar: representar a sociedade na salvaguarda dos direitos das crianças e dos adolescentes, naquelas questões que demandem medidas de cunho não jurisdicional”.

Neste sentido, havendo necessidade de atuação precípua do Conselho Tutelar, compete ao Ministério Público, na realidade, a fiscalização da atuação do mencionado órgão, nos termos determinados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos o estabelecido pela Resolução GPGJ, nº 2.167/2017, em seu artigo 2º.

¹ Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos. 4ª edição revista e atualizada, Lumen Juris, 2010, p. 746.



“Art. 2º - Os órgãos de execução devem realizar a fiscalização da atuação do respectivo Conselho Tutelar, verificando a regularidade dos procedimentos adotados no atendimento aos casos encaminhados pelo Ministério Público.”

No caso em tela, os infantes seguem com seus direitos resguardados pelos genitores e por seus familiares, sendo certo que o caso permanece em acompanhamento pelos órgãos de proteção e, sobretudo, pelo Conselho Tutelar de Ramos, inexistindo, por ora, justificativa para atuação desta Promotoria de Justiça.

Por todas as razões expostas, considerando que o caso está em devido acompanhamento pelo Conselho Tutelar, órgão com atribuição para atuar no presente, o Ministério Público determina o **arquivamento** do presente procedimento administrativo, com fundamento no artigo 36 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, determinando-se à Secretaria o seguinte.

- 1- Retire-se o feito da pauta de reunião de fiscalização do Conselho Tutelar de Ramos reagendada para o dia 12/02/2021.
- 2- Registre-se, anexando-se o procedimento integralmente digitalizado ao sistema MGP (Módulo de Gestão de Processos), **observando-se o determinado no artigo 8º, § 4º, da Resolução Conjunta CPGJ/CGMP nº 33, de 30/07/2020.**
- 3- Dê-se ciência, por meio eletrônico (e-mail), ao CAO Infância e Juventude, com o envio da presente manifestação, ressaltando-se o direito dos interessados de interposição de recurso, com as respectivas razões, no prazo de **10 (dez) dias**, para o Conselho Superior do Ministério Público, **a ser protocolado na secretaria deste órgão de execução ministerial**, nos termos do artigo 38 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.
- 4- Expeça-se ofício ao Conselho Tutelar de Ramos para que permaneça em acompanhamento do caso e adote as providências que eventualmente se afigurarem cabíveis.
- 5- Certifique-se o cumprimento dos itens 1, 2 e 3 supra, observando-se o Enunciado nº 60 / 2019, do Conselho Superior do Ministério Público, se for o caso.
- 6- Esgotado o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente procedimento administrativo em caixa própria no âmbito desta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, em observância ao que estabelece a **Súmula CSMP nº 09**: “Na hipótese do inciso III do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/17, após arquivamento do Procedimento Administrativo pela Promotoria de Justiça, não havendo recurso interposto pelo noticiante, comprovada regular ciência da promoção de arquivamento ou em razão da impossibilidade de cientificá-lo, os autos serão arquivados no âmbito do órgão de execução, sem remessa ou comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.” (Aprovada na sessão do dia 05 de outubro de 2017).

7- Em caso de interposição de recurso, abra-se nova e imediata vista dos autos do presente feito ao Promotor de Justiça em exercício no órgão de execução, para análise e eventual decisão de reconsideração.

8- Após o arquivamento do presente procedimento, proceda-se às anotações e registros pertinentes no livro próprio e no sistema MGP, **dando-se baixa, no sistema MGP, também quanto aos ofícios expedidos no âmbito do presente procedimento administrativo porventura pendentes de resposta.**

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021.

Cristiane de C. Vasconcelos
Promotora de Justiça
Cristiane de Carvalho Vasconcelos
Promotora de Justiça
Matrícula 2374

